



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 228/2026

Processo Número: **8272/2026** | Data do Protocolo: 18/03/2026 23:22:13



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003100380030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o plano de carreira dos integrantes das carreiras policiais civis do Estado de São Paulo.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380032003900340035003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **18/03/2026 23:22**

Checksum: **BF3C65CAB7F4CEA97B3CCE6A9CC9A23DEDA7796616311DF9FE11C4075B4B299E**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380032003900340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 054/2026

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que reorganiza a estrutura básica da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dispõe sobre o plano de carreira dos integrantes das carreiras policiais civis.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Segurança Pública e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 18/03/2026, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
0101529992 e o código CRC **2CD7530F**.





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR**

PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de _____ de _____ de 2026

Dispõe sobre o plano de carreira dos integrantes das carreiras policiais civis do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre as classes, as regras de evolução funcional e a designação para funções de direção no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

**CAPÍTULO II
DAS CLASSES E DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I
Das Classes**

Artigo 2º - As carreiras policiais civis são estruturadas em 4 (quatro) classes, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade, em ordem crescente, na seguinte conformidade:

I - 3ª classe;

II - 2ª classe;

III - 1ª classe;

IV - classe especial.

**SEÇÃO II
Da Evolução Funcional**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003100300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

Artigo 3º - A evolução funcional dos servidores das carreiras da Polícia Civil dar-se-á por meio de promoção nas classes, com base em critérios objetivos, independentemente de vagas.

Parágrafo único - As promoções serão efetivadas por ato do Governador, admitida a delegação dessa competência ao Delegado Geral de Polícia.

Artigo 4º - A promoção consiste na passagem do cargo do policial civil de sua classe para a classe imediatamente superior, a ser realizada nos meses de julho e dezembro de cada ano, mediante processo de avaliação, obedecidas as condições e exigências estabelecidas em decreto.

Artigo 5º - Poderá concorrer à promoção o policial civil que tenha:

I - cumprido o interstício mínimo de 6 (seis) anos de efetivo exercício na classe em que estiver enquadrado;

II - obtido avaliação de desempenho satisfatória, na forma desta lei e do regulamento;

III - concluído, com aproveitamento, o Curso Específico de Aperfeiçoamento (CEA);

IV - não tenha sofrido penalidade disciplinar de:

a) advertência ou repreensão, nos 12 (doze) meses anteriores à abertura do processo de promoção;

b) multa ou suspensão, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à abertura do processo de promoção.

§ 1º - O Curso Específico de Aperfeiçoamento (CEA) será ofertado aos policiais civis até o semestre anterior ao cumprimento do interstício exigido para promoção.

§ 2º - A Polícia Civil disponibilizará, de forma continuada, o Curso Específico de Aperfeiçoamento (CEA), possibilitando as condições indispensáveis à realização da promoção, por intermédio da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”.

Artigo 6º - Para fins de promoção, não será computado como cumprimento do interstício o tempo em que o servidor estiver afastado do cargo de policial civil que exerce, exceto quando se tratar de:

I - nomeação para cargo de provimento em comissão ou designação para função de confiança, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública;

Autenticar documento em <http://sempapel.af.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340036003100300030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

II - afastamento nos termos:

a) do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

b) dos artigos 68 e 69, sem prejuízo dos vencimentos, e dos artigos 78 e 80, todos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

III - licença para tratamento de saúde, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano;

IV - designação como substituto ou para responder por cargo vago de comando, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública;

V - ausência ao trabalho em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008;

Parágrafo único - No caso de afastamento sem prejuízo dos vencimentos para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, haverá a interrupção do interstício quando o afastamento se der por prazo superior a 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III**Da Avaliação de Desempenho**

Artigo 7º - A avaliação de desempenho será realizada a cada 12 (doze) meses, em 2 (duas) fases, de responsabilidade da chefia imediata e na sequência pela autoridade superior.

§ 1º - Na avaliação de desempenho serão considerados, dentre outros previstos em decreto, os seguintes critérios:

1 - qualidade e quantidade de trabalho;

2 - assiduidade e pontualidade;

3 - eficiência.

§ 2º - A avaliação do policial civil, ao final do interstício estabelecido para promoção, será apurada pela média dos resultados obtidos no período.

§ 3º - O policial civil será cientificado do resultado das avaliações de desempenho, podendo interpor recurso administrativo ao Órgão Especial da Polícia Civil.

§ 4º - O policial civil que não atingir o desempenho mínimo para promoção, mediante ato fundamentado, permanecerá na mesma classe até o devido preenchimento dos requisitos para promoção.



§ 5º - Os resultados das avaliações de desempenho dos policiais civis serão registrados na Corregedoria Geral da Polícia Civil.

§ 6º - As regras para realização das avaliações de desempenho, observadas as disposições desta lei, serão regulamentadas pelo Delegado Geral de Polícia.

SEÇÃO IV

Do Curso Superior de Polícia

Artigo 8º - Aos integrantes da Classe Especial da carreira de Delegado de Polícia será exigida a obtenção do certificado de conclusão do Curso Superior de Polícia, ministrado pela Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” anualmente, como condição para nomeação nos cargos em comissão e a designação para as funções de confiança e direção no âmbito da Polícia Civil de São Paulo, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências previstas nesta lei ou em outros dispositivos legais.

§ 1º - São requisitos para admissão no Curso Superior de Polícia:

1 - ser delegado de polícia de classe especial;

2 - possuir, no mínimo, 20 anos de efetivo exercício na carreira de delegado de polícia.

§ 2º - A disponibilização anual de vagas para o Curso Superior de Polícia será fixada em 3% do total de integrantes da classe especial, mediante apuração com base no último quadro de promoção, respeitado o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) vagas.

§ 3º - O Curso Superior de Polícia será regulamentado pelo Delegado Geral de Polícia.

SEÇÃO V

Das Funções de Direção das Unidades Policiais

Artigo 9º - Além da formação em Curso Superior de Polícia referida no artigo 8º, são requisitos para a designação e o exercício das seguintes funções de direção:

I - Delegado Geral de Polícia e Delegado Geral de Polícia Adjunto: integrar a classe especial e ter exercido titularidade de funções diretivas previstas no inciso II deste artigo, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou intercalados;

II - Delegado de Polícia Diretor de Departamento de Polícia Judiciária, Chefe da Assessoria Policial Civil da Secretaria da Segurança Pública e Chefe de Gabinete do Delegado Geral de Polícia: integrar a classe especial e ter exercido titularidade



de funções diretivas previstas no inciso III deste artigo, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou intercalados;

III - Delegado Seccional de Polícia e Delegado Divisionário de Polícia: integrar a classe especial.

§ 1º - A designação dos dirigentes das unidades de que trata este artigo far-se-á na seguinte conformidade:

1 - referidos no inciso I, pelo Governador do Estado;

2 - referidos nos incisos II e III, pelo Delegado Geral de Polícia.

§ 2º - As designações dos demais dirigentes das unidades policiais serão definidas em decreto.

§ 3º - As regras de substituição dos delegados de polícia dirigentes das unidades indicadas neste artigo, durante seus impedimentos legais, serão disciplinadas pelo Delegado Geral de Polícia.

§ 4º - O tempo máximo para o exercício de titularidade das funções de direção previstas nos incisos II e III do artigo 9º será de 12 (doze) anos, contados de forma contínua ou intercalada.

Artigo 10 - A Delegacia Geral de Polícia realizará a apuração dos interstícios de exercício nas funções diretivas previstas no artigo anterior para fins de designação.

Artigo 11 - Os delegados de polícia que já tenham exercido a titularidade de funções de direção previstas no artigo 9º não poderão ser designados para atuação em plantões policiais, equipes ou núcleos.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 13 - Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados:

I - os artigos 9º a 24 da Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011;

II - os artigos 9º a 25 da Lei Complementar nº 1.152, de 25 de outubro de 2011;



III - o artigo 6º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 141, de 24 de julho de 1969.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - No primeiro processo de promoção funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, o titular de cargo de policial civil poderá concorrer à classe imediatamente superior àquela em que estiver enquadrado, observado o disposto no Capítulo II desta lei, desde que atendido ao menos um dos seguintes requisitos temporais:

I - contar com tempo de efetivo exercício na Classe em que se encontra, igual ou superior ao interstício mínimo previsto nesta lei;

II - possuir a soma dos interstícios previstos para as Classes que antecedam aquela para a qual poderá ser promovido.

§ 1º - Os Delegados de Polícia de primeira classe que obtiveram o certificado de conclusão do Curso Superior de Polícia até a data de 31 de dezembro de 2026, ministrado na forma da Lei Complementar nº 1.151, de 25 de outubro de 2011, ficam dispensados:

1 - da obrigatoriedade de realização do curso específico de aperfeiçoamento (CEA) para fins de promoção à classe especial;

2 - da exigência do curso superior de polícia previsto no artigo 8º desta lei.

§ 2º - Serão imediatamente oferecidos os Cursos Específicos de Aperfeiçoamento (CEA) aos policiais civis que já tiverem preenchido os critérios para promoção previstos nos incisos I, II e IV do caput do artigo 5º desta lei.

Artigo 2º - Ato do Delegado Geral de Polícia estabelecerá as regras e critérios para as avaliações de desempenho para fins de promoção.

Artigo 3º - O limite temporal previsto no § 4º do artigo 9º desta lei será implantado de forma gradativa, de maneira a preservar a continuidade do exercício das funções de direção, sendo aplicado, em relação aos atuais ocupantes, nos seguintes termos:

I - cessação de 1/3 (um terço) dos que tiverem excedido os 12 (doze) anos de função, ao término do terceiro ano de vigência da lei;

II - cessação de 1/3 (um terço) dos que tiverem excedido os 12 (doze) anos de função, ao término do sexto ano de vigência da lei;



III - cessação dos demais ocupantes que tiverem excedido os 12 (doze) anos de função, ao término do nono ano de vigência da lei.

Parágrafo único - Os critérios para a aplicação do disposto nesse dispositivo serão estabelecidos em decreto regulamentar, devendo ser objetivos e impessoais.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 18/03/2026, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0101529828** e o código CRC **8C2D9725**.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Segurança Pública
Coordenadoria de Planejamento, Orçamentos e Finanças Públicas

Exposição de Motivos nº: Exposição de Motivos nº 21/2026

Processo: 058.00033915/2026-47

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, nos termos do Decreto nº 51.704, de 26 de março de 2007, o presente processo que trata da proposta de anteprojeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o **plano de carreira dos integrantes das carreiras policiais civis** do Estado de São Paulo.

A presente iniciativa foi objeto de revisão e consolidação, conforme orientação da Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil, com vistas à **racionalização de seu conteúdo normativo**, resultando em versão mais objetiva e delimitada, **circunscrita às classes, às regras de evolução funcional e à designação para funções de direção**, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

O anteprojeto tem por finalidade **aperfeiçoar o regime jurídico das carreiras policiais civis**, mediante a instituição de modelo estruturado de evolução funcional, baseado em critérios objetivos, com vistas ao fortalecimento da governança institucional e à valorização profissional dos servidores.

Dentre os principais propósitos da proposta, destacam-se:

- a racionalização e previsibilidade do fluxo de carreira;
- o estabelecimento de critérios objetivos para promoção e avaliação de desempenho;
- a definição de requisitos para o exercício de funções de direção, com foco na qualificação e na experiência profissional.

O novo modelo de evolução funcional estabelece que a **progressão nas classes ocorrerá mediante promoções periódicas**, condicionadas ao cumprimento de interstício mínimo, à avaliação de desempenho satisfatória, à capacitação profissional e à regularidade disciplinar.

Tal sistemática permite que os integrantes das carreiras policiais civis alcancem progressivamente a classe especial ao longo de sua trajetória funcional, sem que haja promoção automática, uma vez que o **avanço na carreira permanece condicionado ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares**.

No que se refere à governança institucional, a proposta disciplina **critérios objetivos para a designação em funções de direção**, bem como estabelece **limite temporal para o exercício dessas funções**, com vistas à **renovação periódica das posições de comando e ao fortalecimento da gestão organizacional**.

Importante ressaltar que a proposta, em sua conformação atual, **não institui novos direitos ou vantagens pecuniárias autônomas**, limitando-se à organização da estrutura de classes, à disciplina da evolução funcional e à definição de critérios para o exercício de funções de direção, **sem inovação material apta a ensejar aumento automático de despesa pública**.

As disposições transitórias estabelecem regras de adaptação ao novo modelo, assegurando a adequada transição dos atuais integrantes das carreiras policiais civis, inclusive quanto à contagem de tempo para fins de exercício em funções de direção e à implementação do novo sistema de promoção.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003100300031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Registra-se, ainda, que os **impactos orçamentário-financeiros decorrentes da proposta estão associados exclusivamente à operacionalização do fluxo de carreira**, especialmente no que se refere às promoções, cuja implementação está prevista a partir de dezembro de 2026, com repercussão no exercício subsequente, conforme estudo de impacto constante dos autos.

A proposta encontra-se instruída com manifestação técnica da Delegacia Geral de Polícia (0101022141), bem como com estudo de impacto orçamentário-financeiro (0101111160) elaborado pela Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas desta Pasta.

Conta, ainda, com manifestação favorável da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (0101281334), que atestou a regularidade jurídica da iniciativa, com recomendação de prosseguimento do feito aos órgãos competentes da Secretaria de Gestão e Governo Digital e, na sequência, à Assessoria Técnico-Legislativa da Procuradoria Geral do Estado.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o fortalecimento institucional da Polícia Civil do Estado de São Paulo e para o aperfeiçoamento da gestão de suas carreiras, entendo como medida oportuna o encaminhamento do presente anteprojeto de lei complementar para apreciação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

OSVALDO NICO GONÇALVES
Secretário da Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Nico Gonçalves, Secretário de Segurança Pública**, em 18/03/2026, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0101528816** e o código CRC **A6D8C3DA**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003100300031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Segurança Pública
Coordenadoria de Planejamento, Orçamentos e Finanças Públicas

DESPACHO

Nº do Processo: 058.00033915/2026-47

Interessado: Polícia Civil do Estado de São Paulo

Assunto: Encaminha Documentação ao Secretário de Segurança Pública

Trata-se de expediente SEI que versa sobre a proposta de reestruturação da carreira da Polícia Civil, objeto do Processo SEI nº 058.00033915/2026-47, cuja instrução passou a contar com o correspondente estudo de impacto orçamentário-financeiro, consubstanciado no documento SEI nº 0101111160, elaborado por esta Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para fins da estimativa de impacto, foi adotada metodologia baseada na (i) **projeção do efetivo atual das carreiras da Polícia Civil**, (ii) **no quantitativo de promoções previsto na minuta da proposta** e (iii) **na variação mensal decorrente da reestruturação**, considerando os dados constantes das planilhas integrantes do expediente.

O levantamento considerou **27.881 servidores** distribuídos entre as carreiras da Polícia Civil, com **previsão de 12.038 promoções**, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 40, inciso I, da minuta apresentada.

A partir dessa base, foi estimada a **variação mensal agregada da folha de pagamento de R\$ 3.611.235,25**, considerando as diferenças remuneratórias decorrentes da nova estrutura de carreira, descontados os casos de ação judicial concedida a servidores que recebem valores por designação em classificação acima.

Projetando-se esse valor em termos anuais e considerando a evolução da despesa por exercício, obteve-se o seguinte impacto no orçamento fiscal do Estado:

Previsão de Impacto Anual no Orçamento Fiscal do Estado - Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00			
Ano	Previsão Anual de Despesa	Receita Corrente Líquida Ajustada	Impacto % Anual
2026	0	R\$ 265.783.849.000	0,000 %



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003100300032003A005000052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2027	R\$ 48.029.428,87	R\$ 265.783.849.000	0,018%
2028	R\$ 48.029.428,87	R\$ 265.783.849.000	0,018%

A Receita Corrente Líquida Ajustada utilizada como referência corresponde ao valor constante do **Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2025**, permitindo aferir a compatibilidade da proposta com os parâmetros fiscais vigentes.

Da análise realizada, observa-se que o **impacto projetado representa percentual extremamente reduzido da Receita Corrente Líquida do Estado, não indicando**, em tese, **risco ao equilíbrio fiscal** no exercício corrente nem nos dois subsequentes, bem como **adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, considerando que a etapa relativa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi devidamente cumprida, encaminho os autos à Diretoria Técnico-Policial – DTP, para conhecimento e prosseguimento da instrução do expediente, com a adoção das providências técnicas e administrativas cabíveis quanto ao andamento da proposta de reestruturação da carreira da Polícia Civil.

São Paulo, na data da assinatura digital.

GUSTAVO MACIEL ALVES
Coordenador CPOFP



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Maciel Alves, Coordenador**, em 16/03/2026, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0101114001** e o código CRC **BA9B0E0F**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003100300032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.